



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 42324 - DF (2021/0304887-2)

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**AGRAVANTE** : NELSON TRAD FILHO  
**ADVOGADO** : WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS020868  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RECLAMADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu da presente Reclamação.

II. Reclamação ajuizada com o objetivo de cassar acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que, nos autos do AREsp 1.544.475/MS, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora agravado, para o fim de determinar o recebimento de inicial de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em relação ao ora agravante. A parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão reclamado teria divergido do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AREsp 1.564.686/MS, envolvendo outro réu da mesma da ação por improbidade administrativa, no qual o Recurso Especial do **Parquet** Estadual não fora conhecido, com base na Súmula 7/STJ.

III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e 988 do CPC, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

IV. No caso, não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional, pois a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

V. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt na Rcl 41.549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2021; AgInt na Rcl 39.671/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/05/2020; AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2011.

VI. Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora

**AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 42.324 - DF (2021/0304887-2)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por NELSON TRAD FILHO, em 08/11/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/10/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Reclamação, ajuizada, em 20/09/2021, por NELSON TRAD FILHO, contra decisão proferida pela SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no AREsp 1.544.475/MS.

O reclamante sustenta, em síntese, que:

'Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra decisão monocrática da vice-presidência do TJMS, a qual não conheceu o recurso especial do parquet para modificar a decisão do Tribunal Estadual que modificou a decisão do juízo de piso para não receber petição inicial de improbidade administrativa.

Após a vice-presidência do STJ negar seguimento ao AREsp, o Ministério Público interpôs agravo interno, sendo que, em decisão monocrática da Ministra Relatora Assusete Magalhães, houve a reconsideração da decisão para dar provimento ao Recurso Especial a fim de receber a inicial da Ação Civil Pública e determinar o retorno dos autos à origem.

Diante de inúmeros agravos internos e embargos de declarações, bem como a interposição de recurso extraordinário, o qual foi negado no STJ, modificou-se o acórdão proferido pelo TJMS para que a inicial de improbidade fosse recebida.

Acontece que referida decisão não está em conformidade com a jurisprudência desta corte cidadã, de modo que gerou instabilidade e incoerência.

Assim, nos termos do art. 988, inciso II do CPC/15, tem-se o cabimento da presente reclamação sempre que for necessário garantir a autoridade das decisões do tribunal.

(...)

O Ministério Público Estadual ingressou com uma Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de Nelson Trad Filho (Prefeito Municipal à época) e Leandro Mazina Martins (Secretário Municipal de Saúde), em virtude de supostas irregularidades perpetradas em 05 (cinco) processos licitatórios realizados na Prefeitura Municipal de Campo Grande, durante os anos de 2009 à 2012, na Secretaria Municipal de Saúde.

Acontece que após o Tribunal de Justiça modificar a decisão

interlocutória do juízo de primeiro grau, para que a inicial não fosse recebida em razão da ausência dos indícios mínimos de improbidade administrativa, o parquet ingressou com dois recursos especiais para modificar o decisum do Tribunal, sendo que um era relacionado ao requerido Nelson Trad Filho e o outro ao requerido Leandro Mazina.

Ambos os recursos tiveram o seu seguimento negado pela vice-presidência do TJMS, já que contrariavam a súmula 07 do STJ. Após, o Ministério Público interpôs Agravo em Recurso Especial nas duas ocasiões.

Quanto ao agravado Leandro Mazina, o Presidente do STJ conheceu o Agravo e julgou-o improcedente, de modo a negar seguimento ao Recurso Especial do MPE por óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Desta decisão, o Ministério Público Estadual agravou internamente, de modo que, em 10.08.2021, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao agravo interno sob a fundamentação de que o TJMS, com base nas provas dos autos, deixou consignado inexistir os indícios mínimos para o recebimento da inicial, de modo que uma nova análise importaria violação à súmula n. 07 do STJ.

Acontece que o tratamento dado para este autor, Nelson Trad Filho, foi completamente diverso:

(...)

Ou seja, em situações idênticas, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proclamou dois entendimentos completamente distintos, já que para este autor entendeu haver a presença dos indícios mínimos da prática de improbidade administrativa e ausente a violação da súmula n. 7/STJ, enquanto que para Leandro Mazina reconheceu inexistir os fundamentos para receber a inicial de improbidade administrativa, bem como asseverou a óbice da súmula 7/STJ.

É patente e flagrante a violação da autoridade da decisão proferida por esta Egrégia corte ao dar tratamento diferente para esta parte, quando comparado com precedente análogo ao seu caso, onde foram apurados os mesmos fatos, modificando-se apenas o agente político imputado.

(...)

Ante aos fatos expostos, fica claro que a presente reclamação tem o objetivo de garantir a autoridade e eficácia das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não há uniformidade no provimento ao Agravo ao Recurso Especial AREsp nº 1544475/MS (2019/0208182-6), em sede de Agravo Interno, e negativa ao Recurso Extraordinário, com o precedente encontrado no Agravo em Recurso Especial nº 1564686/MS (2019/0240712- 6), no qual figura no polo passivo o Secretário Municipal de Saúde responsável pelos processos licitatórios em que houveram as ilegalidades mencionadas no processo originário.

Ora, em situações praticamente idênticas, já que os fatos imputados na petição inicial são os mesmos e são atribuídos aos dois gestores

públicos, o Superior Tribunal de Justiça empreendeu tratamento distinto, uma vez que para um reconheceu haver óbice na análise do recurso especial do Ministério Público, por conta da súmula 07 do STJ e reconheceu inexistir substrato fático para assinalar a prática ímproba, enquanto que para o outro, além de não reconhecer a óbice na súmula, corroborou o entendimento de que há a presença de indícios de improbidade administrativa para o recebimento da inicial.

O efeito concreto é: enquanto para o Secretário Municipal de Saúde responsável pela pasta em que são apontadas as irregularidades no processo licitatório, o Recurso Especial foi improvido por óbice da súmula n. 7 do STJ e pela inexistência dos indícios de improbidade administrativa; para o Prefeito Municipal esta Corte Superior não reconheceu a violação à Súmula n. 7, bem como foi além para reconhecer os indícios da prática de improbidade administrativa.

Nestes termos, o Código de Processo Civil instituiu que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência, de modo a mantê-la estável, íntegra e coerente, consoante o art. 926, CPC' (fls. 3/11e).

Ao final, requer:

'a) O deferimento do pedido liminar para o fim de suspender o ato judicial impugnado proferido no Agravo Interno do AREsp nº 1544475/MS (2019/0208182-6), pela 2ª Turma do STJ, que julgou procedente o Recurso Especial manejado pelo Ministério Público Estadual, a fim de modificar a decisão do TJMS e receber a petição inicial de improbidade administrativa contra este reclamante;

b) Ao fim, a cassação definitiva da decisão impugnada, com a prolação de nova decisão adequada aos precedentes desta Corte Superior de Justiça, de modo a consolidar a inexistência dos atos de improbidade administrativa e a óbice a súmula 7/STJ, no caso analisado no AREsp, nos termos dos arts. 992 e 993 do CPC/15' (fls. 12/13e).

A presente Reclamação é manifestamente incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Já o art. 988 do CPC/2015 assim determina:

'Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência'.

Assim, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

Da leitura da petição inicial não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional. O reclamante apenas defende que a decisão reclamada teria divergido do entendimento adotado no julgamento de outro recurso, envolvendo outro réu da mesma da ação por improbidade administrativa em que é figura como parte. Nesse contexto, o reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

Com efeito, 'a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível' (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021). Nesse sentido: STJ, AgRg na Rcl 14.072/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2013; AgRg na Rcl 3.988/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2010.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **a**, do RISTJ, não conheço da Reclamação" (fls. 64/67e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados pela decisão de fls. 87/90e.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ao contrário do decidido monocraticamente, a presente reclamação possui total cabimento no presente caso, já que a sua pretensão é garantir a autoridade das decisões desta corte, ante ao fato de que a decisão monocrática proferida no ARES 1544475/MS contrariou precedente de caso idêntico do STJ e gerou instabilidade e incoerência na manutenção da justiça.

De acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, os tribunais possuem o dever de uniformizar a sua própria jurisprudência, de modo que não pode haver tratamento diametralmente distinto em casos similares.

No caso de fundo da reclamação, há uma situação ainda mais grave, que se evidencia nos seguintes pontos:

a. No juízo de primeiro grau, o Ministério Público pretende condenar Nelson Trad Filho e Leandro Mazina Martins nas sanções do art. 12, II e III da Lei n.

8.429/92, em virtude de supostas irregularidades perpetradas em 05 processos licitatórios realizados na Prefeitura Municipal de Campo Grande, durante os anos de 2009 à 2012, na Secretaria Municipal de Saúde;

b. Após o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul modificar a decisão do juízo de primeiro grau para não receber a inicial de improbidade administrativa, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelas duas partes requeridas de forma distinta, o parquet interpôs dois Recursos Especiais para modificar o entendimento do TJMS.

c. A vice-presidência do TJMS negou seguimento a ambos recursos, por clara violação à súmula n. 07/STJ.

d. O mesmo aconteceu com a presidência deste Superior Tribunal de Justiça, o qual ao julgar os Agravos em Recurso Especial do Ministério Público, negou provimento por violação à súmula n. 07/STJ.

e. A controvérsia ocorre a partir dos julgamentos dos Agravos Internos nos Agravos em Recurso Especial de Nelson Trad Filho e Leandro Mazina.

f. Enquanto para este último a 2ª Turma do STJ, sob a relatoria do Min. OG Fernandes, decidiu 5 que, de fato, não há elementos mínimos para o recebimento da petição inicial de improbidade administrativa e que o reexame importaria na violação da súmula n. 07/STJ; para Nelson Trad Filho, a mesma turma, sob a relatoria da Min. Assusete Magalhães deu provimento ao Recurso Especial para receber a inicial de improbidade administrativa, ante a presença de indícios de condutas ímprobas e inexistência de óbice na súmula 07/STJ.

Diante de tais elementos, tem-se que a questão demonstrada é uma clara afronta ao art. 926 do CPC, já que para os mesmos fatos – uma vez que ambos agravados são requeridos na ação de improbidade por condutas praticadas na Secretária de Saúde, sendo que o Prefeito somente está inserido no polo passivo por ter ocupado o referido cargo e ter homologado os certames – a Segunda Turma do STJ deu tratamento distintos aos agravados.

Ora, o tratamento desigual em uma situação idêntica é um caso claro de violação ao dever de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de conformidade entre as decisões fragiliza, com toda a certeza, a autoridade das decisões do Tribunal.

(...)

Ante aos fatos expostos, fica claro que a presente reclamação tem o objetivo de garantir a autoridade e eficácia das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, já que não há uniformidade no provimento ao AREsp nº 1544475/MS (2019/0208182-6) com o precedente encontrado no AREsp nº 1564686/MS (2019/0240712-6), no qual figura no polo passivo o Secretário Municipal de Saúde responsável pelos processos licitatórios em que houveram as ilegalidades mencionadas no processo originário.

Conclui-se, assim, que a reclamação ajuizada encontra respaldo no art. 988, inciso II do CPC/15, tendo em vista que a ausência de uniformização de jurisprudência, sobremaneira em casos idênticos, retira e degrada a autoridade das decisões desta Corte" (fls. 98/100e).

Por fim, requer:

- "a. O recebimento e conhecimento do presente agravo interno, já que há cabimento e o mesmo é tempestivo;
- b. Nos termos do §6º do art. 259 do RISTJ, entendendo ser possível a reconsideração da decisão monocrática agravada, que a Ministra relatora reconsidere seu entendimento para conhecer a reclamação e dar seguimento ao feito;
- c. Em caso de não haver reconsideração pela Ministra prolatora da decisão agravada, que este agravo interno seja encaminhado para o órgão colegiado para que esse se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão atacada, nos termos do art. 259, caput do RISTJ;
- d. No mérito, requer a alteração da decisão monocrática para que a Reclamação seja conhecida e, ao final, que os pedidos nelas contidos sejam providos, de modo a cassar definitivamente o ato judicial proferido no Agravo Interno do AREsp nº 1544475/MS (2019/0208182-6), pela 2ª Turma do STJ, que julgou procedente o Recurso Especial manejado pelo Ministério Público Estadual, em razão de sua dissonância com o precedente do caso idêntico no AREsp 1564686/MS" (fls. 100/101e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 104/110e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 42.324 - DF (2021/0304887-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : NELSON TRAD FILHO  
**ADVOGADO** : WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS020868  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RECLAMADO** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que não conheceu da presente Reclamação.

II. Reclamação ajuizada com o objetivo de cassar acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, que, nos autos do AREsp 1.544.475/MS, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo ora agravado, para o fim de determinar o recebimento de inicial de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em relação ao ora agravante. A parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão reclamado teria divergido do entendimento adotado pela Segunda Turma do STJ no julgamento do AREsp 1.564.686/MS, envolvendo outro réu da mesma da ação por improbidade administrativa, no qual o Recurso Especial do **Parquet** Estadual não fora conhecido, com base na Súmula 7/STJ.

III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e 988 do CPC, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

IV. No caso, não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional, pois a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

V. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt na Rcl 41.549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2021; AgInt na Rcl 39.671/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/05/2020; AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2011.

VI. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Conforme relatado, o ora agravante ajuizou Reclamação, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, nos autos do AREsp 1.544.475/MS, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Nelson Trad Filho contra decisão de 1º Grau que, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, fundamentadamente recebeu a inicial da demanda. Segundo o Magistrado, 'a presente inicial, como pode ser observado dos documentos que a instruem, teve origem após análise realizada pela Controladoria Geral da União, em relatório de demandas externas juntado às fls. 65/126, que apurou itens financiados com recursos repassados ao Município de Campo Grande pelo Ministério da Saúde no período compreendido entre 01/01/2009 a 31/12/2010. O relatório concluiu diversas irregularidades na gestão dos requeridos, sendo que, uma delas deu origem ao Inquérito Civil n. 06.2016.00000374-8, que embasou a presente ação. Verifica-se que as alegações do Ministério Público estão embasadas em documentos aparentemente robustos e os réus, por sua vez, nesta fase processual não trouxeram nenhum argumento que desconstituísse as alegações iniciais'.

III. O acórdão recorrido – que deu provimento ao Agravo de Instrumento do ora agravante, para rejeitar a petição inicial da ação de improbidade administrativa – concluiu ser 'insuficiente a fundamentação do Magistrado quando do recebimento da Ação por ser aquela realizada de forma genérica, uma vez que não demonstrado o dolo, culpa ou má-fé do Agravante, o que não pode ser acolhido'.

IV. Entretanto, a análise atenta dos fatos e provas, tal como postos no

acórdão recorrido, conduz à conclusão de que há, no caso – tal como demonstrou a decisão de 1º Grau –, indícios mínimos e razoáveis, que sugerem a existência, em tese, de atos de improbidade administrativa, pelo menos daqueles previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, matéria que deverá ser definitivamente deslindada, inclusive quanto à prova da existência do elemento subjetivo da conduta, após a instrução processual.

V. Sobre o tema, esta Corte entende que 'é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo' (STJ, AgInt no REsp 1.614.538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2018.

VI. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade – como no caso –, 'deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação' (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015).

VII. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que conheceu do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebera a inicial contra o agravante e corrêu.

VIII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

IX. Agravo interno improvido" (fls. 41/42e).

Na inicial, a reclamante sustenta, em síntese, que **(a)** "em situações praticamente idênticas, já que os fatos imputados na petição inicial são os mesmos e são atribuídos aos dois gestores públicos, o Superior Tribunal de Justiça empreendeu tratamento distinto, uma vez que para um reconheceu haver óbice na análise do recurso especial do Ministério Público, por conta da súmula 07 do STJ e reconheceu inexistir substrato fático para assinalar a prática ímproba, enquanto que para o outro, além de não reconhecer a óbice na súmula, corroborou o entendimento de que há a presença de indícios de improbidade administrativa para o recebimento da inicial" (fl. 11e); **(b)** "decisão impugnada, portanto, afronta a autoridade e eficácia das decisões proferidas por esta Corte Superior de Justiça, já que está em dissonância com o precedente gerado no

julgamento do AREsp nº 1564686/MS (2019/0240712-6), já que para o Prefeito Municipal houve o reconhecimento dos indícios de improbidade administrativa e inexistência de óbice na súmula n. 7/STJ, enquanto que para o Secretário Municipal de Saúde o entendimento foi diametralmente contrário" (fl. 12e).

Nesse contexto, tal como destacado na decisão agravada, a presente Reclamação é manifestamente incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Já o art. 988 do CPC/2015 assim determina:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

**I - preservar a competência do tribunal;**

**II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;**

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

Desta forma, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

Da leitura da petição inicial não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional. Como visto, parte reclamante defende, em essência, que o acórdão reclamado, oriundo da Segunda Turma deste STJ, ao dar provimento ao Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, teria divergido do entendimento adotado no julgamento do AREsp 1.564.686/MS, envolvendo outro réu da mesma da ação por improbidade administrativa em que figura como parte, no qual o Recurso Especial do **Parquet** Estadual não fora conhecido, com base na Súmula 7/STJ.

Assim, a parte reclamante procura, na verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

Com efeito, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (STJ, AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/09/2021). Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PARA IMPUGNAR ACÓRDÃO DO PRÓPRIO STJ. MANIFESTO DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É manifestamente descabida a reclamação dirigida a esta Corte Superior contra acórdão proferido por um de seus órgãos jurisdicionais, mormente porque ausente vinculação entre a autoridade reclamada e o juízo a que foi submetida a presente reclamatória. Nesse sentido: AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg na Rcl 5.123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 19/04/2011; AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 26/09/2011.

2. No caso, a parte ajuizou reclamação contra acórdão proferido pela Primeira Seção do STJ que indeferiu liminarmente ação rescisória. Não faz sentido reconhecer que o órgão judicial reclamado tenha usurpado sua própria competência para julgamento da ação rescisória, nos termos regimentais.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inadmissível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso.

4. A insistência da parte na utilização de instrumento processual manifestamente descabido autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, que deve ser fixada, na situação em apreço, no percentual mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (STJ, AgInt na Rcl 41.549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EMANADO DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCABÍVEL A RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ.' (AgRg na Rcl 29.987/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).

2. Não é outra a hipótese dos autos, cujo escopo preconizado na exordial é

fazer prevalecer a tese segundo a qual o acórdão proferido quando do julgamento do AgInt no AREsp n.º 1.530.673/GO, proferido pela Segunda Turma do STJ, estaria em desconformidade com o estabelecido pela Corte Especial desta Corte Superior de Justiça no RESp n.º 1.813.684/SP.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgInt na Rcl 39.671/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/05/2020).

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Carece de previsão legal e constitucional o manejo de reclamação para o Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de impugnar acórdão proferido por ele próprio.**

2. Segundo os princípios da legalidade e da taxatividade, respectivamente: (I) não há recursos sem que a Lei Federal ou a Constituição Federal os estabeleça; e (II) só existem os recursos que forem previstos por essas vias.

3. O fato de o ordenamento jurídico não vedar expressamente o uso de determinado meio de impugnação não autoriza que o jurisdicionado possa dele se valer, à míngua de expressa prescrição.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt na Rcl 36.414/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 05/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO: INVASÃO DE COMPETÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE (ARTS. 105, I, 'f', CF/88 E 187 RISTJ).

1. A competência originária do STJ processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia de suas próprias decisões.

2. **Na hipótese dos autos, não está configurada nenhum dessas situações. Isso porque (a) é inadmissível falar em decisão do STJ que usurpa a competência do próprio STJ e (b) a reclamação não é via para preservar as competências dos órgãos do STJ definidas em seu regimento.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na Rcl 5.874/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/09/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO**

**AgInt nos EDcl na Rcl 42.324 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0304887-2

Número de Origem:

14063317620188120000 201902081826

Sessão Virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

## **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : NELSON TRAD FILHO

ADVOGADO : WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS020868

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NELSON TRAD FILHO

ADVOGADO : WERTHER SIBUT DE ARAUJO - MS020868

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

## **TERMO**

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/09/2022 a 04/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 05 de outubro de 2022

